



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10711.006071/2009-08
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-010.200 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 10 de março de 2020
Recorrente DFX TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 23/09/2008

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA ADMINISTRATIVA ADUANEIRA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SÚMULA CARF N.º 126.

Nos termos do enunciado da Súmula CARF n.º 126, com efeitos vinculantes para toda a Administração Tributária, a denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pelo Contribuinte contra o acórdão nº 3401-002.018, de 23 de outubro de 2012 (fls. 103 a 107 do processo eletrônico), proferido pela Primeira Turma da Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento deste CARF, decisão que por unanimidade de votos, negou provimento ao Recurso Voluntário.

A discussão dos presentes autos tem origem no auto de infração lavrado em face do Contribuinte em 04/09/2009, em razão de não ter sido oferecido tempestivamente, as informações relativas ao veículo ou às cargas transportadas pelo Contribuinte, cuja desconsolidação ocorreu em 23/09/2008.

Devidamente notificado, o Contribuinte apresentou impugnação, alegando, em síntese, que:

- houve ofensa à razoabilidade e à proporcionalidade, haja vista que foram somente dois dias de atraso da atracação da embarcação;
- que houve denúncia espontânea; e
- solicita a improcedência da autuação fiscal e alternativamente a relevação da multa na forma do artigo 736 do RA.

A DRJ em Florianópolis julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Contribuinte.

Irresignado com a decisão contrária ao seu pleito, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, o Colegiado por unanimidade de votos, negou provimento ao Recurso Voluntário, conforme acórdão assim ementado *in verbis*:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 23/09/2008

MULTA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO OU CANCELAMENTO.

Quando a multa é aplicada corretamente, não é permitido ao julgador reduzi-la ou cancelá-la, se a norma assim não autorizar.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

O instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138, do CTN, não se aplica no de cumprimento intempestivo de obrigação acessória.

O Contribuinte interpôs Recurso Especial de Divergência (fls. 113 a 126) em face do acórdão recorrido que negou provimento ao Recurso Voluntário, as divergências suscitadas pelo Contribuinte dizem respeito à aplicabilidade do instituto da denúncia espontânea, consagrado no art. 138 do Código Tributário Nacional - CTN, relativo às infrações do controle administrativo das importações.

Para comprovar as divergências jurisprudenciais suscitadas, o Contribuinte apresentou como paradigmas os acórdãos de nºs. 9101-00.344, 3201-001.084, 3201-001.126 e 3101-000.977, somente analisadas as duas primeiras. A comprovação dos julgados firmou-se pela transcrição das ementas dos acórdãos paradigmas no corpo da peça recursal.

O Recurso Especial do Contribuinte admitido, conforme despacho de fls. 149 a 152, sob o argumento que a decisão recorrida, cuidando de penalidade aplicada pela restação de informações quanto ao transporte e à carga depois do prazo estabelecido na legislação, no tocante à aplicação do instituto da denúncia espontânea, entendeu que já está pacificado, tanto nos tribunais administrativos quanto nos judiciais, que o instituto não é aplicado quando se trata de obrigação acessória.

Referente ao acórdão nº 9101-00.344, entendeu não se tratar da matéria objeto da divergência, mas de retroação de norma penal mais benigna para afastamento de penalidade aplicada pelo pagamento de obrigação principal em atraso sem acréscimo de juros de mora. Já o acórdão nº 3201-001.084, também tratando de multa pela não prestação de informação sobre

veículo ou carga nele transportada no prazo estabelecido pela legislação, invocou o art. 106, II, “a”, do CTN, para aplicar retroativamente a norma do art. 102, § 2º, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010.

Desta forma, entendeu-se pela análise do acórdão recorrido e do acórdão paradigma nº 3201-001.084, restou comprovada a divergência jurisprudencial.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões às fls. 154 a 163, manifestando pelo não provimento do Recurso Especial do Contribuinte.

É o relatório em síntese

Voto

Conselheira Érika Costa Camargos Autran, Relatora.

Da Admissibilidade

O Recurso Especial de divergência interposto pela Contribuinte atende aos pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, devendo, portanto, ter prosseguimento, conforme despacho de fls. 149 a 152.

Do Mérito

A divergências suscitada pelo Contribuinte dizem respeito à aplicabilidade do instituto da denúncia espontânea, consagrado no art. 138 do Código Tributário Nacional - CTN, relativo às infrações do controle administrativo das importações, para afastar multa administrativa aduaneira, com base no art. 102, §2º, do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

A possibilidade de aplicação do instituto da denúncia espontânea para as penalidades decorrentes da prestação de informações à administração aduaneira de forma extemporânea restou sedimentada neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, no enunciado da Súmula CARF nº 126, *in verbis*:

Súmula CARF nº 126

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Nos termos do art. 72, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, as súmulas aprovadas pelo CARF são de observância obrigatória pelos seus membros.

Por essa razão, deve ser reformado o acórdão recorrido, dando-se provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional e aplicando a Súmula CARF nº 126.

Diante do exposto, negar provimento ao Recurso Especial da Contribuinte.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran

Fl. 6 do Acórdão n.º 9303-010.200 - CSRF/3ª Turma
Processo nº 10711.006071/2009-08